

## **EMENDA N° – CCT**

**(ao PLC nº 30, de 2011)**

Dê-se ao § 4º do art. 33 do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, a seguinte redação:

**“Art. 33. ....**

.....  
§ 4º Após a adesão do interessado ao programa de regularização ambiental e enquanto estiver sendo cumprido o Termo de Adesão e Compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em áreas de Reserva Legal, Áreas de Preservação Permanente e áreas de uso restrito, e serão suspensas as sanções delas decorrentes.

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O § 4º do art. 33 do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, na referência que faz ao § 2º do mesmo artigo, promove uma suspensão das sanções pelo prazo de um ano (que ainda poderá ser prorrogado por ato do Executivo) *independente* da adesão do interessado ao programa de regularização ambiental. Dessa forma, o dispositivo, ao invés de incentivar o interessado a aderir ao plano, incentiva-o a postergar ao máximo sua adesão. Também cria uma mecanismo que sujeitará o Executivo à pressão pela prorrogação do prazo. Mais adequado seria, portanto, prever, com clareza, que a suspensão das sanções ocorrerá desde o momento da *adesão* do interessado ao PRA.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES